

Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e  
Finanças Empresariais

# IRC

Dedução de Prejuízos, Taxas, Liquidação e  
Benefícios Fiscais

Fiscalidade II

Docente Fernando Marques

Catarina Perestrelo, 51191

Diana França, 51238

Ema Galvão, 51472

Micaela Rodrigues, 51213

Sofia Abrantes, 50961

ISEG



# IRC



Prejuízos  
Fiscais



Taxas



Liquidação



Benefícios  
Fiscais





# Prejuízos Fiscais

Art.º 52º  
IRC

## Dedução de prejuízos fiscais

(n.º1) Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

| Período de apuramento | Nº de períodos de dedução | Período de apuramento | Nº de períodos de dedução                      |
|-----------------------|---------------------------|-----------------------|--|
| 2007                  | 6 (limite 2013)           | 2014                  | 12 (limite 2026)                               |
| 2008                  | 6 (limite 2014)           | 2015                  | 12 (limite 2027)                               |
| 2009                  | 6 (limite 2015)           | 2016                  | 12 (limite 2028)                               |
| 2010                  | 4 (limite 2014)           | 2017 e seguintes      | 5 ou 12 *<br>(limite 2022 ou 2029 e seguintes) |
| 2011                  | 4 (limite 2015)           |                       |  |
| 2012                  | 5 (limite 2017)           |                       |  |
| 2013                  | 5 (limite 2018)           |                       |  |



# Prejuízos Fiscais

Art.º 52º  
IRC

## Dedução de prejuízos fiscais

Exceção: sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

### Média Empresa

< 250 pessoas

Volume de Negócios não excede 50M€ ou Balanço total não excede 43M€

### Pequena Empresa

< 50 pessoas

Volume de Negócios ou Balanço Total não excede 10M€

### Microempresa

<10 pessoas

Volume de Negócios ou Balanço Total não excede 2M€





# Prejuízos Fiscais

Art.º 52º

IRC

## Dedução de prejuízos fiscais

**(nº8)** Deixa de ser aplicável se se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

**(nº9)** Conjunto de situações que não são consideradas como alterações de titularidade para efeitos da limitação anteriormente referida:

- a)** Passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta ou de indireta para direta;
- b)** Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos Artigos 73.º e seguintes; (fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais)
- c)** Decorrentes de sucessões por morte;
- d)** Quando o adquirente detenha mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos;
- e)** Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos.





# Prejuízos Fiscais

Art.º 52º

IRC

## Dedução de prejuízos fiscais

**(nº2)** A dedução não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável em cada período, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução.

| Período de apuramento  | Montante de dedução     |
|------------------------|-------------------------|
| Antes de 2012          | -                       |
| 2012                   | 75% do lucro tributável |
| 2013                   | 75% do lucro tributável |
| A partir de 01/01/2014 | 70% do lucro tributável |



# Prejuízos Fiscais

Art.º 52º

IRC

Dedução de prejuízos fiscais

## Exercício

Uma empresa que em 2010 apurou um prejuízo de 60 mil euros, que nos anos seguintes apurou lucros, de acordo com a seguinte informação, quanto pode deduzir em cada ano?

|      |                   |
|------|-------------------|
| 2011 | Lucro de 40 mil € |
| 2012 | Lucro de 10 mil € |
| 2013 | Lucro de 6 mil €  |
| 2014 | Lucro de 4 mil €  |

## Solução

Pode deduzir 40 mil em 2011 sem limite percentual.

Pode deduzir 7500 em 2012 com limite de 75% do lucro tributável.

Pode deduzir 4500 em 2013 com limite de 75% do lucro tributável.

Pode deduzir 2800 em 2014 com limite de 70% do lucro tributável.

Foram deduzidos 54800 euros tendo ficado por usar 5200 euros, mas como passaram 4 anos, ficam sem possibilidade de ser dedutíveis.



# Prejuízos Fiscais

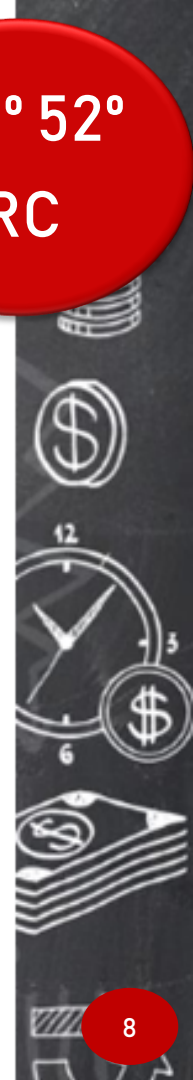
## Dedução de prejuízos fiscais

Art.º 52º

IRC

**(nº3)** Não são dedutíveis os prejuízos fiscais, nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos.

**(nº4)** Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação de IRC, ainda que adicional, se tiverem decorrido mais de quatro anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.







# Prejuízos Fiscais

## Dedução de prejuízos fiscais

Art.º 52º

IRC

**(nº5)** Não podem ser deduzidos caso o contribuinte beneficie de isenção parcial ou de redução de IRC. No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes.

**(nº7)** São deduzidos unicamente aos lucros tributáveis das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, os prejuízos fiscais de sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais e sociedades de simples administração de bens **(nº1 do Artigo 6º)**.





# Prejuízos Fiscais

Art.º 75º

IRC

Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais

## Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

(nº1) Deduções dos lucros tributáveis os prejuízos fiscais de sociedade fundidas da nova sociedade ou da sociedade incorporante. (Com as condições do Art.º 52º)

1 ou 5 períodos de tributação anterior não pode exceder o montante correspondente a 70% do lucro tributável

(nº3) Operações de cisão (quando se verifique extinção da sociedade cindida - com prejuízos fiscais transmitidos); Fusão, cisão ou entrada de ativos em que sociedade é residente em TN por outra sociedade de EM;

(nº4) Limite em cada período de tributação o valor correspondente à proporção do valor positivo do património líquido da sociedade fundida, ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou entrada de ativos

(nº5) Dedução é efetuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em TN apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis.



# Prejuízos Fiscais



| 09   | APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL |                |               |                |               |                |   |   |              |   |   |   |              |   |   |   |
|--|---------------------------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---|---|--------------|---|---|---|--------------|---|---|---|
| Prejuízos fiscais dedutíveis   | 303                             | .              | .             | ,              | 314           | .              | . | , | 325          | . | . | , | 401          | . | . | , |
| Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos (art.º 75.º, n.ºs 1 e 3)                        | 383                             | .              | .             | ,              | 386           | .              | . | , | 389          | . | . | , | 392          | . | . | , |
| Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos [art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 5] | 384                             | .              | .             | ,              | 387           | .              | . | , | 390          | . | . | , | 393          | . | . | , |
| Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 52.º, n.º 8)                                       | 385                             | .              | .             | ,              | 388           | .              | . | , | 391          | . | . | , | 394          | . | . | , |
| 3. DEDUÇÕES:<br>Prejuízos fiscais deduzidos  | 309                             | .              | .             | ,              | 320           | .              | . | , | 331          | . | . | , | 407          | . | . | , |
| Discriminação dos prejuízos fiscais deduzidos, por período de apuramento e montante        | 309.1 Período                   | 309.2 Montante | 320.1 Período | 320.2 Montante | 331.1 Período | 331.2 Montante |   |   |              |   |   |   |              |   |   |   |
|  | [ ][ ][ ][ ]                    | .              | .             | ,              | [ ][ ][ ][ ]  | .              | . | , | [ ][ ][ ][ ] | . | . | , | [ ][ ][ ][ ] | . | . | , |



# Taxas

Art.º 87º

IRC

Taxas

(nº1) Taxa Geral **21%**

(nº2 e 3) A taxa de IRC aplicável aos primeiros 15.000€ de MC é de 17 % quando a título principal exerce uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que seja qualificada como pequena ou média empresa.



# Taxas

Art.º 87º

IRC

## Taxas

**(nº4)** Rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e estabelecimento estável a taxa do IRC aplicável é de 25%.

Exceções, com taxa aplicável de 35%:

**d)** Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;

**h)** Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

**i)** Rendimentos de capitais, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.





# Taxas

Art.º 87º

IRC

## Exercício

Considere a sociedade Pernambuco, Lda., comercializadora de carnes importadas do Brasil, com sede no Porto, emprega 30 trabalhadores e tem um volume de negócios de 3.500.000€. Em 2016 declara uma matéria coletável de 100.000€. Determine a coleta de IRC do período.

## Solução

Neste caso a sociedade Pernambuco, Lda., qualifica-se na categoria de PME, como uma pequena empresa que se define quando emprega menos de 50 pessoas e cujo Volume de Negócios anual ou Balanço Total anual não exceda 10 M€, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro.

|                   | Dados                   | Taxas a aplicar |          |
|-------------------|-------------------------|-----------------|----------|
| Matéria Coletável | 100.000€                |                 | 100.000€ |
| Coleta            |                         |                 |          |
| (nº2 e 3)         | 15.000                  | 17%             | 2.550€   |
| (nº4)             | 85.000 (100.000-15.000) | 21%             | 17.850€  |
| Coleta Total      | (2.550 + 17.850)        |                 | 20.400€  |



# Taxas

Art.º 87º - A  
IRC

## Derrama Estadual

(nº1) Incide sobre a parte do LT superior a 1.500.000€ sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes e por não residentes com estabelecimento estável em TN, incidem as taxas adicionais seguintes:

| Rendimento Tributável (€)           | Taxa (%) |
|-------------------------------------|----------|
| De mais de 1.500.000 até 7.500.000  | 3        |
| De mais de 7.500.000 até 35.000.000 | 5        |
| Superior a 35.000.000               | 9        |

(nº3) Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, incidem sobre o LT apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

(nº4) Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o Art.º 120º.





# Taxas

Art.º 87º - A  
IRC

## Exercício

Relativamente ao período de tributação de n-1:

- Volume de negócios: 85.000.000€
- Lucro tributável: 7.800.000€
- Coleta: 1.638.000€

## Solução

|                                    | Escalões (nº1)                         | Taxa | Derrama                             |
|------------------------------------|--|------|-------------------------------------|
| $1.500.000 \leq LT \leq 7.500.000$ | $(7.500.000 - 1.500.000)$<br>6.000.000 | 3%   | $(6.000.000 \times 3\%)$<br>180.000 |
| $7.500.000 < LT \leq 35.000.000$   | $(7.800.000 - 7.500.000)$<br>300.000   | 5%   | $(300.000 \times 5\%)$<br>15.000    |
|                                    |  |      | 195.000                             |





# Taxas

Art.º 88º

IRC

## Taxas de tributação autónoma

|       |   |           |
|-------|---|-----------|
| (nº1) | Despesas não documentadas   | 50%       |
| (nº2) | Despesas não documentadas quando o SP for total ou parcialmente isento de IRC e não exercer a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola  | 70%       |
| (nº8) |   |           |
|       | Pagamentos efetuados, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do TN e aí sujeitos a um regime fiscal mais favorável  | 35% (nº1) |
|       | Pagamentos efetuados, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do TN e aí sujeitos a um regime fiscal mais favorável quando o SP for total ou parcialmente isento de IRC e não exercer a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola | 55% (nº2) |



# Taxas

Art.º 88º  
IRC

## Taxas de tributação autónoma

Regime de Contabilidade Organizada – Cálculo da Matéria Coletável

|        |   |     |
|--------|---|-----|
| (nº7)  | Despesas de representação   | 10% |
| (nº9)  | Ajudas de custo e deslocações em viatura própria não faturadas a clientes   | 5%  |
| (nº11) | Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a SP que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo SP, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição | 23% |
| (nº13) |   | 35% |
| a)     | Gastos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador ou gerente   |     |
| b)     | Gastos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes  |     |

(nº14) Taxas elevadas em 10 pontos percentuais quando o SP apresentar prejuízos fiscais no respetivo período de tributação;



(nº16) Não aplicabilidade às despesas ou encargos de estabelecimento estável situados fora do TN



# Taxas

Art.º 88º  
IRC

## Exercício

Uma empresa com contabilidade organizada teve os seguintes gastos:

- Ajudas de custo = 5.000€
- Despesas de representação = 8.000€
- Despesas não documentadas = 1.000€
- Pagou uma indemnização a um gestor = 50.000€
- Pagou um bónus aos gestores = 30.000€

## Solução

- Ajudas de custo:  $5\% \times 5000 = 250$  (nº9)
- Despesas de representação:  $10\% \times 8.000 = 800$  (nº7)
- Despesas não documentadas:  $50\% \times 1.000 = 500$  (nº1)
- Indemnização a um gestor:  $35\% \times 50.000 = 17.500$  (nº13, alínea a)
- Bónus do gestor:  $35\% \times 30.000 = 10.500$  (nº13, alínea b)
- Total de Tributação Autónoma = 29.550



# Taxas

Art.º 88º

IRC

## Taxas de tributação autónoma

| Tipo de Viatura                        | (nº3)<br>Gerais | (nº3)<br>A energia elétrica | (nº17)<br>Híbridas plug-in | (nº18)<br>GPL ou GNV |
|--|-----------------|-----------------------------|----------------------------|----------------------|
| Custo de Aquisição < 25.000€           | 10%             | 0%                          | 5%                         | 7,5%                 |
| 25.000€ < Custo de Aquisição < 35.000€ | 27,5%           | 0%                          | 10%                        | 15%                  |
| Custo de Aquisição > 35.000€           | 35%             | 0%                          | 17,5%                      | 27,5%                |



# Taxas

Art.º 88º

IRC

## Exercício

Determinada empresa possuía as seguintes viaturas no seu ativo não corrente, a 31/12/2015:

- 2 viaturas ligeiras de passageiros adquiridas em 2013 com custos de aquisição, respetivamente, 45.000 e 36.000;
- Veículo elétrico adquirido em 2014 por 36.000;
- Veículo movido a GPL adquirido em 2015, por 28.000.

Taxa de Depreciação 25%  
Método de linha reta

## Solução

Cálculo das depreciações:

Veículos ligeiros:  $45.000 \times 25\% + 36.000 \times 25\% = 20.250$

Veículo elétrico:  $36.000 \times 25\% = 9.000$

Veículo GPL:  $28.000 \times 25\% = 7.000$

Para efeitos de cálculo da tributação autónoma a pagar, apenas se tem em conta as depreciações sobre os veículos ligeiros e a GPL.

TA =  $20.250 \times 35\% + 7.000 \times 15\% = 8.137,50$

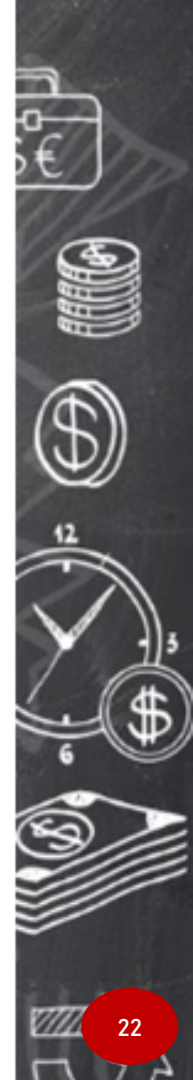
(nº3)

(nº18)



# Taxas

| 10   | CÁLCULO DO IMPOSTO |   |   |   |           |
|--|--------------------|---|---|---|-----------|
| Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs € 15.000,00 de matéria coletável das PMF) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 17% | 347-A              | . | . | , |           |
| Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%  | 347-B              | . | . | , |           |
| Imposto a outras taxas (348 %)   | 349                | . | . | , |           |
| Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores   | 350                | . | . | , |           |
| Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira   | 370                | . | . | , |           |
| COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)   |                    |   |   |   | 351 . . , |
| Derrama estadual (art.º 87.º-A)  | 373                | . | . | , |           |
| COLETA TOTAL (351 + 373)   |                    |   |   |   | 378 . . , |





# Liquidação

Art.º 90º  
IRC

## Procedimento e forma de liquidação

(nº1) A Liquidação do IRC processa-se nos seguintes termos:

- a) Pela MC que conste nas declarações, quando feita pelo sujeito passivo nas declarações:
- b) Efetuada até 30 novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou até ao 6º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o maior dos seguintes montantes:
  - 1) MC determinada, com base nos elementos que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente 0,75;
  - 2) Totalidade da MC do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;
  - 3) Valor anual da retribuição mínima mensal.



# Liquidação

Art.º 90º  
IRC

## Procedimento e forma de liquidação

(nº2) Ao montante apurado são efetuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- a) Dupla tributação jurídica internacional;
- b) Dupla tributação económica internacional;
- c) Benefícios fiscais;
- d) Pagamento especial por conta (Art.º 106º);
- e) RF não suscetíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

(nº8) Sujeitos passivos com regime simplificado de determinação da MC, ao montante apurado no nº1, só são efetuadas as deduções a) e e) do nº2.

(nº9) Deduções a) a d) não pode resultar valor negativo.







# Liquidação

Art.º 90º  
IRC

## Procedimento e forma de liquidação

**(nº4)** Ao montante apurado no nº1, relativamente às entidades que não têm sede nem direção efetiva em TN, obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável em TN, apenas é de efetuar a dedução relativa às RF quando estas tenham a natureza de imposto por conta de IRC.

**(nº10)** Ao montante apurado nos termos das alíneas **b)** do **n.º 1** apenas são feitas as deduções de que a administração fiscal tenha conhecimento e que possam ser efetuadas nos termos dos **nºs 2 e 4**.

**(nº5)** Deduções de entidades com regime de transparência fiscal (Art.º 6º) são imputadas aos respetivos sócios ou membros e deduzidas ao montante apurado com base na MC que tenha tido em consideração a imputação prevista.

**(nº6)** Quando é aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedade, as deduções do **nº2** são efetuadas no montante apurado relativamente ao grupo, pelo **nº1**.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 2º  
EBF

Conceito de benefício fiscal e despesa fiscal e respetivo controlo

(nº2 e nº3) Benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, e são: isenções, reduções de taxas, deduções à MC e à coleta, amortizações, reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais.

# IV

## Benefícios Fiscais

Caducidade dos benefícios fiscais

(nº1) Vigoram durante um período de cinco anos

(salvo quando disponham em contrário)

Art.º 3º  
EBF



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 16º  
EBF

### Benefícios fiscais de natureza social Fundos de Pensões e equiparáveis

- (nº1) Isento de IRC rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis (constituídos e que operem de acordo com a legislação nacional).
- (nº7) Isento de IRC - de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado Membro da UE ou Espaço Económico Europeu, com requisitos.
- (nº8) Deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a RF, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimento.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 19º-A  
EBF

Benefícios fiscais de natureza social

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

(nº1) Considerados gastos e perdas do período de tributação:

➔ 130% do respetivo total (de fluxos financeiros prestados por investidores sociais) e até ao limite de 8/1000 volume de vendas .

(nº3) Investidores sociais são entidades privadas, públicas ou da economia social com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com objetivo de obtenção de impacto social.

# IV

## Benefícios Fiscais

Benefícios fiscais à poupança

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

(nº1) Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança-reforma, poupança educação e poupança-reforma/educação, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

Art.º 21º  
EBF



# IV Benefícios Fiscais

Art.º 22º

EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Organismos de Investimento Coletivo

(nº1) São tributados os fundos de investimento mobiliário, imobiliário sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

(nº2) Lucro tributável = RL do exercício (apurado com as normas contabilísticas aplicáveis às entidades)

(nº3) Para efeitos do apuramento do lucro tributável, não são considerados gastos ligados aos rendimentos previstos no Art.23º-A CIRC (Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais) bem como os rendimentos, incluindo os descontos e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para as entidades referidas no n.º 1.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 22º

EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Organismos de Investimento Coletivo

(nº4) Prejuízos fiscais são deduzidos aos lucros tributáveis nos termos do nº1 e 2 do Art.º 52º CIRC.

(nº8) Taxas de tributação autónoma - Art.º 88º CIRC.

(nº11) Liquidação e pagamento igual - CIRC.





# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 22º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Organismos de Investimento Coletivo

- (nº6) Isentas de Derrama municipal e estadual.
- (nº10) Não existe obrigação de efetuar a RF de IRC.
- (nº5) MC correspondente ao lucro tributável deduzido de prejuízos fiscais, aplica-se a taxa no Art.º 87º, nº1 - CIRC.

MC = LT - PF → Aplicação da Taxa pelo Art.º 87.º, nº1 do CIRC

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 22º - A  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes

(nº1) Rendimentos de unidades de participação

a) titulares residentes ou rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em TN, por RF:

ii) Taxa Art.º 94º, nº4 - CIRC;

c) titulares não residentes com rendimentos imputáveis a entidades sem estabelecimento estável em TN - RF (a título definitivo) à Taxa de 10% (rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou à Taxa autónoma de 10% (restantes situações);

d) isentos de IRC, titulares não residentes sem estabelecimento estável em TN;

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 22º-A  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes

(nº3) Não é aplicável c) e d) do nº1, quando:

a) titulares residentes em regime fiscal mais favorável (portaria):

i) rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação, RF a título definitivo à Taxa do Art.º 87º, nº4, i) CIRC;

b) rendimento sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas sem identificação do beneficiário efetivo, com RF (título definitivo) Taxa prevista no Art.º 87º, nº4, h) CIRC;

c) titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas direta ou indiretamente em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em TN, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado Membro da UE ou no EEE - Tributados segundo o previsto no CIRC;

# IV Benefícios Fiscais

Art.º 23º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Fundos de capital de risco

**(nº1)** Isentos de IRC os rendimentos obtidos pelos fundos de capital de risco - constituídos e operados de acordo com a legislação nacional .

**(nº2)** Rendimentos de unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição - RF = 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em TN, excluindo:

- a) Entidades residentes em locais com regime fiscal mais favorável;
- b) Entidades não residentes detidas direta ou indiretamente em mais de 25% por entidades residentes.

## IV Benefícios Fiscais

Art.º 24º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais

(nº1) Isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário que se constituem e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal.

(nº2) Aplicação da Taxa de RF: igual ao nº2 do Art.º 23.

# IV Benefícios Fiscais

Art.º 27º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Mais-valias realizadas por não residentes

(nº1) Isento de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

(nº2 e nº3) Exceções

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 28º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados

Isenção: total ou parcial

Relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores públicos (EOEP), desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 29º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Serviços financeiros de entidades públicas

(nº1) As entidades referidas no Artigo 9.º do CIRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC:

- Tributação = Juros e Rendimentos de Capitais - Juros devidos
- Dispensa de RF



## IV Benefícios Fiscais

Art.º 30º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

(nº1 e 2) Ficam isentos de IRC as operações decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes.

(nº3) Situações não aplicáveis.



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 31º  
EBF

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais  
Depósitos de instituições de crédito não residentes

(nº1) Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efetuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes.

(nº2) Situações não aplicáveis.



# IV

## Benefícios Fiscais

### Benefícios fiscais às zonas francas

- ➔ Zona Franca da Madeira
- ➔ Zona Franca da Ilha de Santa Maria

Art(s).º 33º  
a 36º - A

EBF

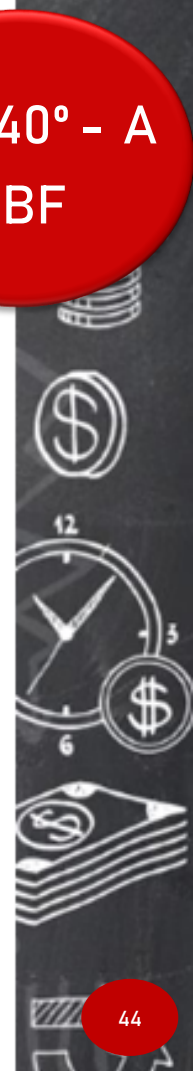
# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 40º - A  
EBF

Benefícios fiscais relativos a relações internacionais  
Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residente

(nº1) Isenção de IRC rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em TN com condições do nº2.



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 41º - A  
EBF

### Benefícios fiscais à capitalização das empresas Remuneração convencional do capital social

(nº1) Na determinação do LT das sociedades das demais pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social.

➔ Cálculo (limitado a cada exercício): aplicação da Taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até 2.000.000€, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social. Com condições das alíneas c) e d).

(nº6) Exceção.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 41º - B  
EBF

Benefícios fiscais à capitalização das empresas

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interiores e às Regiões Autónomas

**(nº1)** Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, é aplicável a Taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 15.000€ de matéria coletável.

**(nº2)** Condições para usufruir de benefícios.

**(nº3)** Não é cumulativo com outros benefícios, não prejudicando a opção por outro benefício mais favorável.

# IV

## Benefícios Fiscais

Outros benefícios fiscais

Empresas armadoras da marinha mercante nacional

(nº1, alínea a)

Tributação dos lucros, resultantes exclusivamente da atividade de transporte marítimo, incidindo apenas sobre 30 % dos mesmos.

Art.º 51º  
EBF

# IV

## Benefícios Fiscais

Outros benefícios fiscais

Comissões vitivinícolas regionais

Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos

➔ Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais.

Art.º 52º e  
53º

EBF



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 54º  
EBF

Outros benefícios fiscais

Coletividades desportivas, e cultura e recreio

(nº1) Ficam isentos de IRC desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação não exceda o montante de 7.500€.

(nº2) Importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios podem ser deduzidas até 50% da MC no 1º ano e o restante reportável para o exercício seguinte.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 55º  
EBF

Outros benefícios fiscais  
Associações e confederações

(nº1) Ficam isentos de IRC:

- a) As pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais;
- b) As confederações e associações patronais e sindicais.

Exceções da isenção: rendimentos de capitais, comerciais, industriais ou agrícolas.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 59º - A  
EBF

### Outros benefícios fiscais

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Os gastos suportados com a aquisição são dedutíveis para abastecimento de veículos em: 130% na eletricidade e 120% em GNV e GPL, para efeitos da determinação do lucro tributável.



## Benefícios Fiscais

Art.º 59º - E  
EBF

Outros benefícios fiscais

Despesas com certificação biológica de explorações

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico incorridas por sujeitos passivos com contabilidade organizada.



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 61º  
EBF

Benefícios fiscais relativos ao mecenato  
Noção de donativo

### DONATIVO

↳ Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 62º  
EBF

Benefícios fiscais relativos ao mecenato

Dedução para efeitos de determinação do lucro tributável das empresas

(nº1) São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social.

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 62º

EBF

Benefícios fiscais relativos ao mecenato

Dedução para efeitos de determinação do lucro tributável das empresas

(nº2) São considerados custo em:

140% para fins de carácter social

120% para fins de carácter ambiental, desportivo e educacional

130% para objetivos fixados ao abrigo de contratos plurianuais celebrados

(nº3) 130% até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

(nº4) 140% até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

(nº5) 150% até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

(nº6) 120% a 140% (consoante a situação) até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 62º

EBF

Benefícios fiscais relativos ao mecenato

Dedução para efeitos de determinação do lucro tributável das empresas

**(nº8)** Até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da atividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

**(nº11)** No caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.



# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 66º - A  
EBF

### Benefícios às cooperativas

**(nº1)** Estão isentas de IRC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins ou por RF:

- a) As cooperativas agrícolas;
- b) As cooperativas culturais;
- c) As cooperativas de consumo;
- d) As cooperativas de habitação e construção;
- e) As cooperativas de solidariedade social.

# IV

## Benefícios Fiscais

### Benefícios às cooperativas

**(nº2)** Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

- a)** 75% das pessoas que nelas auferirem rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- b)** 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo (fora alunos e respetivos encarregados de educação).

**(nº5)** Possibilidade de renúncia à isenção por parte das cooperativas.

Art.º 66º - A  
EBF

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 66º - A  
EBF

### Benefícios às cooperativas

(nº6) Isento de IRC:

- a) Apoios e subsídios financeiros ou de qualquer natureza atribuídos pelo Estado (com condições);
- b) Rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

(nº7) Despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do LT, no período de tributação em que são suportadas, no valor correspondente a 120% do respetivo total (com condições).

# IV

## Benefícios Fiscais

Art.º 71º  
EBF

Benefícios fiscais com carácter temporário  
Incentivos à reabilitação urbana

**(nº1)** Ficam isentos do IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana.

**(nº21)** Os incentivos fiscais são aplicáveis aos imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídos até 31 de dezembro de 2020.

Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e  
Finanças Empresariais

# IRC

Dedução de Prejuízos, Taxas, Liquidação e  
Benefícios Fiscais

Fiscalidade II

Docente Fernando Marques

Catarina Perestrelo, 51191

Diana França, 51238

Ema Galvão, 51472

Micaela Rodrigues, 51213

Sofia Abrantes, 50961



ISEG

